



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0011774-90.2013.815.2002

ORIGEM: 1ª Vara Criminal da comarca da Capital

RELATOR: Exmo. Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque

ADVOGADOS: Cynthia Denise Silva Cordeiro e Carlos Neves Dantas Freire

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. OITIVA INFORMAL DOS CORREUS EM PRESÍDIO QUE NÃO FOI UTILIZADA COMO PROVA NOS AUTOS. COACUSADOS REINTERROGADOS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES.

A oitiva informal de corréus nas dependências do Presídio em que eles se encontravam não invalida as suas declarações posteriormente colhidas e confirmadas em audiência, na presença dos respectivos advogados e do patrono do acusado, sendo-lhe garantido o contraditório e a ampla defesa.

MÉRITO. CRIME DE ROUBO MAJORADO. AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. DELAÇÃO DOS CORREUS EM HARMONIA COM ELEMENTOS INDICIÁRIOS E PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. VERSÃO DEFENSIVA INVEROSSÍMIL. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA (ART. 157, §2º, I, DO CP). AUTOR INTELECTUAL QUE NÃO APENAS TINHA CONHECIMENTO DO USO DOS ARTEFATOS BÉLICOS, COMO OS FORNECEU AOS EXECUTORES DO DELITO. INVIABILIDADE DE DECOTE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. BENS QUE SEQUER FORAM RECUPERADOS EM SUA

INTEGRALIDADE. CONSUMAÇÃO QUE PRESCINDE DA POSSE TRANQUILA DA COISA. CONDENAÇÃO MANTIDA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. EXCESSO DE PENA. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO SE JUSTIFICA PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES NA SENTENÇA. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A delação dos corréus obtida em sede judicial, observados o contraditório e a ampla defesa, e em harmonia com demais elementos constantes nos autos, traduz valorosa fonte de prova, podendo ser utilizada para fundamentar o édito condenatório.

Demonstradas autoria e materialidade delitivas, sendo a tese defensiva inverossímil e contraditória, não há de se falar em absolvição, impondo-se, por conseguinte, a manutenção do decreto condenatório.

Responde por roubo majorado pelo emprego de arma o autor intelectual que não apenas tinha conhecimento do uso dos artefatos, como os forneceu aos executores do delito.

Nossos tribunais não exigem a posse tranquila ou pacífica da *res furtiva* para a consumação do delito de roubo, tampouco a retirada do bem da esfera de proteção da vítima. À consumação do delito patrimonial basta a mera inversão da posse do bem pelo agente, ou seja, quando a coisa é simplesmente extirpada da posse do ofendido e apreendida pelo criminoso.

Se os bens objeto do roubo não são sequer recuperados e restituídos em sua integralidade às vítimas, a subtração claramente se consumou, não se cogitando a ocorrência de crime meramente tentado.

Afastadas algumas valorações desfavoráveis das circunstâncias judiciais, necessário proceder ao ajuste da pena-base, guardando-se, assim, a necessária proporcionalidade entre o fato cometido e a sanção penal a ser aplicada ao seu autor.

CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ACUSADO QUE SE APRESENTA COMO VÍTIMA DE CRIME DE ROUBO INEXISTENTE, IDENTIFICANDO-SE COM NOME FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE ERRO NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME E FALSA IDENTIDADE. SÚMULA Nº 522 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Existindo nos autos elementos suficientes para sufragar uma condenação, há que se confirmar a sentença condenatória.

A conduta de apresentar-se à autoridade policial como vítima de crime que nunca existiu, identificando-se, na ocasião, com nome e dados pessoais falsos configura, pelo princípio da especialidade, crimes de comunicação falsa de crime (art. 340 do CP) e falsa identidade (art. 307 do CP).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA REDIMENCIONAR A PENA PARA 07 (SETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, E MULTA, E MODIFICAR O REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO, MAIS 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, NO REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público do Estado da Paraíba ofereceu denúncia, inicialmente, em face de Withmer Zifino Ferreira, Wenderson dos Santos Silva e Marcell Maximillian de Oliveira, dando como

incursos nas sanções do art. 157, §2º, I e II, do CP, por terem subtraído mediante grave ameaça exercida com uso de armas de fogo, bens móveis e certa quantia em dinheiro pertencentes à proprietária e clientes do estabelecimento comercial Depósito de Construção Tijolo Sul.

Nos termos da inicial acusatória, no dia 15/05/2013, por volta das 16h30min, uma viatura policial, que fazia ronda nas proximidades do Centro Hípico da cidade de João Pessoa-PB, foi interceptada por populares, que noticiaram a ocorrência de um assalto ao Depósito de Construção Tijolo Sul. Logo em seguida, os policiais avistaram dois homens correndo com armas de fogo nas mãos, os quais, após perseguição, vieram a ser presos e identificados como sendo Withmer Zifino Ferreira e Wenderson dos Santos Silva.

Outra guarnição foi acionada para ir ao local do crime, onde um terceiro assaltante encontrava-se escondido, vindo a ser rendido, preso e identificado como sendo Marcell Maximillian de Oliveira.

Durante o procedimento investigatório, foi relatado que, poucas horas antes do delito, por volta das 15h30min, os coacusados Withmer e Wenderson teriam tomado por assalto o veículo utilizado na execução do crime, um VW Cross Fox, cor preta, placas KHV 1401/PB, pertencente a Magliano David de Lima, mas que se encontrava na posse de Kayo Weverson Dantas Modesto ou Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque, ora apelante.

De posse do referido automóvel, os correus Withmer, Wenderson, Marcell, acompanhados de um indivíduo não identificado, dirigiram-se ao local do delito e, com armas em punho, anunciaram o assalto, prenderam os funcionários e clientes no escritório do depósito e subtraíram-lhes os pertences, mediante ameaças de morte.

Após a empreitada criminoso, não obstante a ação da polícia, o quarto indivíduo, não identificado, evadiu-se do local.

Realizada a instrução criminal, o representante ministerial ofertou

alegações finais em relação aos 3 (três) denunciados e **aditamento à denúncia** (fls. 337/340), para inclusão do ora apelante, **Kaio Weverson Dantas Modesto** ou **Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque**, como réu no processo.

Segundo o aditamento da denúncia, no desenrolar do sumário da culpa, surgiu nova versão acerca do crime que teria sido perpetrado contra Kaio Weverson Dantas Modesto ou Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque, ora recorrente.

Os correus Withmer, Wenderson e Marcell foram, então, reinterrogados, oportunidade em que revelaram que o ora recorrente, Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque, foi, na verdade, um dos autores do delito perpetrado contra o Depósito de Construção Tijolo Sul, participando do seu planejamento, bem como fornecendo o automóvel e as armas utilizadas na empreitada criminosa, juntamente com o indivíduo identificado apenas pelo prenome John, o qual também participou a execução material do delito, porém, conseguiu evadir-se.

Ainda segundo os coacusados Withmer, Wenderson e Marcell, o ora apelante, Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque, fez o levantamento da vítima, escolheu os executores e arquitetou, na companhia de John, todo o *modus operandi* do delito, tendo, ainda, fornecido as armas que seriam utilizadas na empreitada criminosa.

Há, inclusive, a informação de que, caso o delito obtivesse êxito, o produto apurado seria partilhado entre todos na casa de John, local para onde o ora recorrente Kayo levou os demais, antes do assalto, e de onde eles saíram para a execução material do delito, comandados por John.

Recebido o aditamento (fl. 345), foi determinada a separação do processo, passando os presentes autos a tramitar somente em relação ao ora apelante.

Ao final da instrução, houve **novo aditamento à denúncia** (fls. 661/665), a fim de definir o nome do ora recorrente como sendo **Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque**, bem como para imputar-lhe, também, o crime capitulado no **art. 299 do CP** (falsidade ideológica), por ter feito inserir em documento público declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao fazer comunicação falsa de crime de que teria sido vítima, levando a autoridade policial a instaurar procedimento investigatório para apuração de delito de roubo que não existiu, apresentando, ainda, naquela ocasião, o nome falso de Kaio Weverson Dantas Modesto de Araújo.

No mesmo aditamento, o representante ministerial pediu a inclusão, como réus, das pessoas de John Jefferson Silva de Souza e Juliana Lima da Silva Araújo, em relação aos quais o feito também veio a ser desmembrado (fls. 770).

Foi, então, proferida sentença de fls. 826/837, por meio da qual o ora apelante, **Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque**, foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II, e art. 299, ambos do CP, sendo-lhe aplicada uma pena total de **10 (dez) anos e 2 (dois) meses de reclusão**, a serem cumpridos em **regime inicial fechado**, e **90 (noventa) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (fls. 826/837).

Irresignado, **Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque** recorreu (fl. 840/841), em cujas razões (fls. 846/870), arguiu as seguintes preliminares: 1) nulidade processual decorrente da oitiva dos correus feita mediante comparecimento do magistrado ao Presídio onde eles se encontravam; 2) nulidade processual por não ter sido oportunizada à defesa exercer o contraditório e fazer contraprova à colheita dos depoimentos acima referidos.

No mérito, requer, em suma: 1) a sua absolvição pelos delitos a si imputados, dada a ausência de provas lícitas a demonstrar a sua participação no evento delituoso; 2) o reconhecimento de que há fortes contradições entre

as versões apresentadas pelos correus nas audiências realizadas antes e depois da ida do magistrado ao Presidio onde os coacusados se encontravam; 3) absolvição pelo delito de falsidade ideológica, por ter sido o acusado induzido a erro na Delegacia de Polícia; 4) diminuição das penas-base a ele aplicadas, considerando-se as circunstâncias judicias, que lhe são favoráveis; 5) extirpação da majorante prevista no inciso I do §2º do art. 157 do CP, por não ter o ora apelante participado da execução do crime, tampouco cedido as armas aos executores; 6) desclassificação do delito para tentativa de roubo majorado, visto que os agentes não chegaram a ter a posse pacífica dos bens subtraídos.

Em contrarrazões de fls. 871/887, suplica o *parquet* pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Manifestando-se a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 905/921).

É o relatório.

VOTO

Nos termos da inicial acusatória, no dia 15/05/2013, por volta das 16h30min, uma viatura policial, que fazia ronda nas proximidades do Centro Hípico da cidade de João Pessoa-PB, foi interceptada por populares, que noticiaram a ocorrência de um assalto ao Depósito de Construção Tijolo Sul. Logo em seguida, os policiais avistaram dois homens correndo com armas de fogo nas mãos, os quais, após perseguição, vieram a ser presos e identificados como sendo Withmer Zifino Ferreira e Wenderson dos Santos Silva.

Outra guarnição foi acionada para ir ao local do crime, onde um terceiro assaltante encontrava-se escondido, vindo a ser rendido, preso e identificado como sendo Marcell Maximillian de Oliveira.

Durante o procedimento investigatório, foi relatado que, poucas horas antes do delito, por volta das 15h30min, os coacusados Withmer e Wenderson teriam tomado por assalto o veículo utilizado na execução do crime, um VW Cross Fox, cor preta, placas KHV 1401/PB, pertencente a Magliano David de Lima, mas que se encontrava na posse de Kaio Weverson Dantas Modesto ou Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque, ora apelante.

De posse do referido automóvel, os correus Withmer, Wenderson, Marcell, acompanhados de um indivíduo não identificado, dirigiram-se ao local do delito e, com armas em punho, anunciaram o assalto, prenderam os funcionários e clientes no escritório do depósito e subtraíram-lhes os pertences, mediante ameaças de morte.

Após a empreitada criminosa, não obstante a ação da polícia, o quarto indivíduo, não identificado, evadiu-se do local.

Realizada a instrução criminal, o representante ministerial ofertou alegações finais em relação aos 3 (três) denunciados e **aditamento à denúncia** (fls. 337/340), para inclusão do ora apelante, **Kaio Weverson Dantas Modesto** ou **Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque**, como réu no processo.

Segundo o aditamento da denúncia, no desenrolar do sumário da culpa, surgiu nova versão acerca do crime que teria sido perpetrado contra Kaio Weverson Dantas Modesto ou Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque, ora recorrente.

Os correus Withmer, Wenderson e Marcell foram, então, reinterrogados, oportunidade em que revelaram que o ora recorrente, Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque, foi, na verdade, um dos autores do delito perpetrado contra o Depósito de Construção Tijolo Sul, participando do seu planejamento, bem como fornecendo o automóvel e as armas utilizadas na empreitada criminosa, juntamente com o indivíduo identificado apenas pelo prenome John, o qual também participou a execução material do delito, porém,

conseguiu evadir-se.

Ainda segundo os coacusados Withmer, Wenderson e Marcell, o ora apelante, Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque, fez o levantamento da vítima, escolheu os executores e arquitetou, na companhia de John, todo o *modus operandi* do delito, tendo, ainda, fornecido as armas que seriam utilizadas na empreitada criminosa.

Há, inclusive, a informação de que, caso o delito obtivesse êxito, o produto apurado seria partilhado entre todos na casa de John, local para onde o ora recorrente Kayo levou os demais, antes do assalto, e de onde eles saíram para a execução material do delito, comandados por John.

Delineados esses fatos, entendeu o juiz sentenciante, após regular instrução criminal, estarem comprovadas a materialidade e a autoria do ora apelante nos crimes de roubo majorado e falsidade ideológica, a justificar a sua condenação pela prática dos delitos previstos no art. 157, §2º, I e II, e art. 299, ambos do CP. A pena total aplicada foi de 10 (dez) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, e 90 (noventa) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (fls. 826/837).

Nesta sede recursal, o apelante veiculou uma série de pedidos. **Preliminarmente**, arguiu 2 (duas) nulidades processuais: **1)** a primeira decorrente da oitiva dos correus feita mediante comparecimento do magistrado ao Presídio onde eles se encontravam; **2)** a segunda, por não ter sido oportunizada à defesa exercer o contraditório e fazer contraprova à colheita dos depoimentos acima referidos.

Nenhuma das alegações merece guarida, por não representarem a verdade do que sucedeu nos autos.

Não obstante um dos correus, Marcell Maximillian de Oliveira, tenha feito referência a que o magistrado que à época presidia o processo fora,

efetivamente, até o Presídio onde ele se encontrava custodiado, no intuito de fazer-lhe perguntas sobre a pessoa de Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque (arquivo “test. do MP Marcell Maximillian.wmv”, constante na mídia de fl. 620), sendo tal circunstância referida, também, na própria sentença condenatória (fls. 826/837), não procede a afirmação de que o re-interrogatório do coacusados se deu sob essas condições.

Compulsando atentamente os autos, percebe-se que os correus foram ouvidos em 4 (quatro) ocasiões no decorrer do processo. Antes do ingresso de Kayo, ora apelante, como réu no processo, foram interrogados, por 2 (duas) vezes (vide termos de fls. 312/313 e 327/328 e mídias encartadas à fl. 346), sendo, em ambas as oportunidades, acompanhados de seus respectivos advogados.

Após o aditamento da denúncia e consequente inclusão do ora apelante, Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque, como acusado, os correus voltaram a ser chamados em juízo, sendo ouvidos na audiência realizada no dia 08/04/2015 (fls. 509/511), a qual, todavia, veio a ser anulada, justamente, para se resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa do acusado Kayo (fls. 521/522).

Assim, em 30/07/2015, o ato anulado foi repetido, com nova oitiva dos coacusados, desta feita na presença do réu e seu patrono, conforme termo de audiência de fl. 619 e mídia de fl. 620.

Como se vê, a prova foi produzida lícitamente, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, franqueando-se ao acusado livremente manifestar-se nos autos e requerer a produção de contraprova, o que, inclusive, veio a ser requerido pelo réu (fl. 617) e deferido pelo magistrado (fl. 623), vindo a prova a ser regularmente colhida em audiência (fls. 651/652).

Ressalte-se, por oportuno, que não há, nos autos, qualquer registro da conversa informal travada entre o magistrado e o coacusado Marcell, nas dependências do Presídio onde este se encontrava preso

preventivamente, de modo que o teor dessa conversa não se convolou em elemento de prova do processo, tampouco foi utilizado pelo juiz sentenciante para fundamentar o édito condenatório.

A esse respeito, aliás, é bom frisar que o magistrado que proferiu sentença sequer foi o mesmo que se dirigiu até o Presídio para ter essa conversa informal com o coacusado Marcell, até porque, em 02/06/2015, este juiz, acertada e cautelosamente, entendeu por bem averbar-se suspeito para funcionar no processo (fl. 543).

Também não procede o argumento no sentido de que o magistrado, ao procurar os correus nas dependências do Presídio, teria exercido alguma influência ou pressão sobre eles, o que explicaria a alteração em suas versões.

Não se pode olvidar que, conforme já explanado, os coacusados apresentaram a nova versão em juízo, estando acompanhados de seus respectivos advogados (fls. 327/328 e mídia de fl. 346). Ademais, confirmaram-na, em todos os seus termos, ao serem novamente ouvidos na audiência de instrução e julgamento realizada em 30/07/2015 (fls. 619/620), quando, inclusive, o magistrado em questão já havia se averbado suspeito e não mais funcionava no processo.

Não há, pois, como se invalidar a prova colhida nos autos, tampouco declarar a nulidade do processo, como pretendido pelo apelante.

Rejeito, assim, **ambas** as preliminares arguidas.

No mérito, o apelante requer, em suma: **1)** a sua absolvição pelos delitos a si imputados, dada a ausência de provas lícitas a demonstrar a sua participação no evento delituoso; **2)** o reconhecimento de que há fortes contradições entre as versões apresentadas pelos correus nas audiências realizadas antes e depois da ida do magistrado ao Presídio onde os coacusados se encontravam; **3)** absolvição pelo delito de falsidade ideológica,

por ter sido o acusado induzido a erro na Delegacia de Polícia; **4)** diminuição das penas-base a ele aplicadas, considerando-se as circunstâncias judiciais, que lhe são favoráveis; **5)** extirpação da majorante prevista no inciso I do §2º do art. 157 do CP, por não ter o ora apelante participado da execução do crime, tampouco cedido as armas aos executores; **6)** desclassificação do delito para tentativa de roubo majorado, visto que os agentes não chegaram a ter a posse pacífica dos bens subtraídos.

Para uma melhor análise do mérito recursal, iremos apreciar separadamente os pedidos relativos a cada crime.

I – Do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, I e II, do CP):

A pretensão inicial do apelante é a sua absolvição em relação ao delito de roubo majorado, por insuficiência de provas acerca de sua participação no crime. Alega que a prova colhida não é apta a embasar o decreto condenatório, até porque obtida mediante meio ilícito. Acresce que a versão dos fatos acolhida na sentença foi dada pelos correus apenas em um segundo momento, entrando em rota de colisão com a primeira versão apresentada por eles mesmos, em juízo.

Não procedem os argumentos. Primeiramente, conforme já exaustivamente analisado, por ocasião do exame das preliminares do presente recurso, as provas que embasaram o édito condenatório revestem-se de licitude, na medida em que foram produzidas judicialmente, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, temos que a participação de **Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque**, ora apelante, no delito de roubo majorado praticado contra o Depósito de Construção Tijolo Sul, restou patente nos autos em face da narrativa detalhada apresentada perante a autoridade judicial pelos coacusados **Marcell Maximillian de Oliveira**, **Withmer Zifino Ferreira** e **Wenderson Santos Silva**, e por eles ratificada, também em juízo.

Eis o teor das suas palavras, colhidas judicialmente, em duas oportunidades:

[...]; Que Kayo teve participação no assalto, ao emprestar o carro a pessoa conhecida como John, namorado de Kayo, sabendo que seria utilizado para a prática delitiva; Que fora Kayo quem o chamou para praticarem o roubo ao depósito, pois, segundo ele, estava faltando uma pessoa; Que o planejamento do crime fora feito por Kayo e John, tendo aquele informado aos demais que haveria bastante dinheiro no local assaltado, pois era muito movimentado; Que Kayo lhe entregou a arma que seria utilizada no assalto, enquanto John foi o responsável por dirigir o veículo até o local do delito; Que John foi o último a entrar no estabelecimento comercial assaltado, tendo ficado próximo ao caixa; Que, pouco tempo depois de o interrogando ser preso, Kayo apareceu na delegacia e disse ter sido assaltado, reconhecendo o interrogando e outro como sendo os autores do roubo do seu veículo; Que Kayo teria participação no produto do crime, o qual seria dividido por ele e John entre todos os envolvidos – coacusado **Marcell Maximillian de Oliveira**, em juízo, arquivos “00.13.30.282000” e “00.20.58.220000”, constantes na mídia referente à audiência do dia 24/10/2013, fl. 346.

Que participou do assalto ao Depósito de Construção Tijolo Sul; Que a pessoa conhecida como “Vinho” indicou o nome do declarante a Kayo para fazerem o assalto; Que o veículo utilizado no crime estava com Kayo e John; Que Kayo e John forneceram o carro e as armas; Que conheceu Kayo e John no dia dos fatos; Que os demais envolvidos o declarante conhecia de pouco tempo; Que se reuniram antes do crime no bairro de mangabeira; Que nessa reunião ficou acertado que, caso desse certo, votariam a se reunir, na casa de John, para repartir o produto do crime; Que a ideia de assaltarem o depósito foi de Kayo; [...]; Que as pessoas que participaram da execução do crime foi o declarante, Withmer, Wenderson e John; Que Kayo não foi para o local do crime, não sabendo o declarante precisar onde ele ficou durante a execução do delito; Que Kayo acusou o declarante e o reconheceu, na delegacia, como sendo uma das pessoas que o haviam assaltado e tomado o carro utilizado no assalto ao depósito; [...]; Que reconhece, com segurança, a pessoa de Kayo, aqui presente, como sendo o mentor do assalto ao depósito de material de construção; [...]; Que afirma que Kayo foi o mentor do delito porque ele, na companhia de John, entregaram o carro e disseram como seria o assalto, inclusive afirmaram que já haviam ido ao local e analisado; Que ainda disseram

que, caso desse certo, iriam até a casa de John para dividir o produto do crime; Que o motivo pelo qual alterou a sua versão foi porque o juiz explicou que sabia que Kayo estava envolvido no crime e que o declarante e os demais estavam sendo muito “otários” por estarem assumindo outro assalto, podendo pegar mais de 16 (dezesesseis) anos de prisão para encobrir a “safadeza” de Kayo; Que foi, então, que o declarante resolveu contar toda a verdade; Que o declarante foi ouvido na audiência; Que o juiz ainda foi até o Presídio onde o declarante se encontrava para mostrar a foto de Kayo e perguntar se o declarante o reconhecia; [...]; Que o declarante afirma que a versão verdadeira é a que contou há 2 (duas) audiências passadas e está confirmando no dia de hoje; [...]; Que ficou acertado que Kayo também participaria da divisão do produto do crime. - coacusado **Marcell Maximillian de Oliveira**, em juízo, arquivo “test. do MP Marcell Maximillian.wmv”, constante na mídia de fl. 620.

[...]; Que Kayo participou do delito, tendo fornecido o veículo e as armas; Que Kayo entrou em contato com o interrogado e demais envolvidos através de John, namorado de Kayo; Que, no dia dos fatos, John pegou o interrogado em casa e levou o interrogado para a casa dele, onde todos os envolvidos se encontraram, inclusive Kayo; Que foram utilizados 3 (três) revólveres calibre .38 e uma espingarda calibre 12, todos fornecidos pela dupla Kayo e John, sendo que os revólveres ficaram com o interrogado, Marcell e Wenderson, e a espingarda, com John; Que, na execução do crime, John ficou dentro do carro, e depois saiu, mas o interrogado não chegou a vê-lo no interior do estabelecimento comercial assaltado; Que Kayo informou aos demais que haveria bastante dinheiro naquele dia no depósito de material de construção, pois era bastante movimentado. - coacusado **Withmer Zifino Ferreira**, em juízo, arquivo “00.23.31.387000”, constante na mídia referente à audiência do dia 24/10/2013, fl. 346.

Que participou do assalto ao Depósito de Material de Construção; Que foi tudo muito rápido, mas o planejamento do crime já havia sido feito por Kayo e John; Que eles [Kayo e John] passaram todas as informações necessárias à execução do delito; Que o declarante e os demais não tinham carro nem armas, objetos que vieram a ser fornecidos por Kayo e John; Que o produto do crime seria partilhado entre todos; Que, no dia dos fatos, estavam no veículo o declarante, Marcell, Wenderson e John; Que Kayo não se encontrava no carro, Que Kayo e John procuraram o declarante e os demais em suas casas e os chamaram para praticarem o assalto; Que John foi utilizado para acompanhar a execução do crime, junto aos demais, pois era a pessoa mais próxima de Kayo;

[...]; Que após a prisão, Kayo apresentou-se na delegacia como vítima, apontando para o declarante e os demais como sendo as pessoas que o teriam assaltado e tomado o carro utilizado no delito; [...] Que Kayo forneceu o carro e ele e John entregaram as armas ao declarante e os demais; [...] Que John estava conduzindo o carro e fugiu logo que viu a polícia; Que o papel de quem fica no carro é buzinar se algo der errado, porém, John, ao perceber a aproximação da polícia, saiu do carro, fechou e fugiu com a chave; Que não houve assalto ao veículo de Kayo, foi apenas uma forma de ele se safar; [...] Que Kayo não apenas emprestou o carro, ele participou ativamente do crime, na medida em que tinha intenção de lucro; [...] Que o encontro antes do crime não se deu na casa de ninguém, mas os envolvidos ainda chegaram a ir na casa de John. - coacusado **Withmer Zifino Ferreira**, em juízo, arquivo “declarante-Withmer Zifino.wmv”, constante na mídia de fl. 620.

[...]; Que Kayo ligou para ele, interrogando, e os demais envolvidos, e informou que havia um estabelecimento comercial onde havia bastante dinheiro, pois era dia de pagamento; Que Kayo deu o carro a John, que foi dirigindo o veículo até o local do crime, contudo, ao ouvir a polícia, John foi o primeiro a fugir; Que as armas utilizadas no crime foram entregues aos envolvidos por Kayo; Que foram entregues 3 (três) revólveres calibre .38 ao interrogado, Marcell e Withmer, enquanto que John ficou com uma espingarda calibre 12; Que não contou, inicialmente, a participação de Kayo pois não queria prejudicar ninguém, mas quando, durante a presente audiência, percebeu que Kayo estava querendo prejudicar a si, interrogando, resolveu contar toda a verdade; Que, durante a execução do delito, Kayo ficou em um posto de combustíveis, nas proximidades do local; Que no assalto, todos desceram do veículo, inclusive John, porém o interrogado não presenciou ele tomando nada de ninguém. - coacusado **Wenderson Santos Silva**, em juízo, arquivo “00.30.44.989000”, constante na mídia referente à audiência do dia 24/10/2013, fl. 346.

Que o declarante participou do assalto ao Depósito de Material de Construção e, quando chegou na delegacia, imputaram-lhe, também, a autoria do roubo do veículo utilizado no assalto; Que, quanto a esse crime, do veículo, o declarante negou, afirmando que o carro era de Kayo e que ele sabia que ia ser utilizado no assalto ao depósito; Que Kayo estava no banco da frente do carro e desceu antes, não tendo participado da execução do crime; Que John estava conduzindo o veículo; Que na reunião antes do crime todos estavam presentes, inclusive Kayo e John; [...] Que, no dia dos fatos, John foi buscar o declarante para praticarem o

assalto; Que John e Kayo tinham um caso [amoroso]; Que no encontro ficou estabelecido que iriam pegar o dinheiro e, depois, dividiriam entre eles; Que John tinha estudado o local antes do crime; Que o carro utilizado no assalto estava sendo dirigido por John, mas ele disse que pertencia a Kayo; Que estavam dentro do carro apenas o declarante, Marcell, Withmer e John; [...] Que é verdade que Kayo participou do delito, pois ele deu o carro, sabendo que iriam utilizá-lo para praticar o delito; Que as armas estavam no carro; Que era 3 (três) revólveres e uma espingarda calibre 12; Que John e Kayo entregaram as armas; Que todos desceram do carro armados, mas a espingarda ficou no interior do veículo; [...]; Que não tem qualquer inimizade com Kayo ou John; [...]; Que John disse que o carro era de Kayo, não era roubado; [...]; Que a reunião que antecedeu o crime se deu no carro mesmo; Que na oportunidade ficou decidido que o produto do crime seria rateado igualmente; [...]; Que Kayo sabia do assalto; Que Kayo foi na delegacia dizer que haviam roubado o seu veículo, chegando a reconhecer o declarante e outro dos envolvidos, porém, era mentira; Que Kayo participaria da divisão do produto do crime; [...]. - coacusado **Wenderson Santos Silva**, em juízo, arquivo “test. do MP Wenderson dos Santos.wmv”, constante na mídia de fl. 620.

Como se vê, segundo os correus, o ora apelante, Kayo, não apenas sabia que seu veículo seria utilizado para a prática do delito, como participou da elaboração na empreitada criminosa, estudando o estabelecimento comercial a ser assaltado, aliciando os executores e fornecendo o veículo e as armas, tudo isso com intuito de, ao final, ter parte no produto do crime.

Assim, apesar de Kayo não ter praticado o núcleo do tipo penal em questão (art. 157, §2º, I e II, do CP), sua conduta caracteriza autoria intelectual, a justificar, nos termos do art. 29 do CP, a incidência das mesmas penas cominadas ao delito, a serem dosadas na medida de sua culpabilidade.

É bem verdade que a versão esposada pelos correus nos excertos acima transcritos contrastam com o teor do primeiro interrogatório por eles prestado em juízo, nos quais eles negaram qualquer relação entre o assalto ao Depósito de Construção Tijolo Sul e o veículo Cross Fox, de cor preta, que foi encontrado estacionado no estabelecimento comercial assaltado.

Com efeito, nessa primeira oportunidade, **Marcell Maximillian de Oliveira** negou ter participado do assalto que supostamente teria vitimado Kayo, apesar de confessar ter praticado o roubo ao estabelecimento comercial Tijolo Sul. Alegou que se dirigiram ao local do crime a pé, nada sabendo informar sobre o veículo Cross Fox de cor preta que se encontrava estacionado no estabelecimento comercial (trecho 00:52/01:45, do arquivo “00.48.01.147000”, constante na mídia referente à audiência do dia 01/10/2013, fl. 346).

Também **Withmer Zifino Ferreira**, na primeira vez que foi interrogado em juízo, negou a sua participação no roubo do carro, acrescentando que chegaram a pé ao estabelecimento assaltado (trecho 00:42/01:10 do arquivo “01.06.17.021000”, constante na mídia referente à audiência do dia 01/10/2013, fl. 346).

As palavras de **Wenderson dos Santos Silva** coincidem, em tudo, com as versões apresentadas pelo corréus Marcell e Withmer, na medida em que nega ter participado do delito que supostamente teria vitimado Kayo, alegando, em sua defesa, que chegou a pé ao estabelecimento assaltado. Aduz, ainda, que, quando chegaram ao local, o veículo Cross Fox, de cor preta, já se encontrava estacionado no Tijolo Sul, não havendo ninguém em seu interior (trechos 00:37/00:55 e 05:57/07:04 do arquivo “01.27.05.558000” e 03:30/03:50 do arquivo “01.36.21.382000”, constante na mídia referente à audiência do dia 01/10/2013, fl. 346).

Não obstante isso, entendo as contradições observadas na oitiva dos coacusados restaram sanadas, considerando que eles foram, mais uma vez, chamados em juízo e corroboraram o teor da nova versão apresentada (vide termo de audiência de fl. 619 e mídia encartada à fl. 620). Na ocasião, inclusive, um dos correus, Marcell Maximillian de Oliveira, chegou a ser questionado sobre qual das versões seria a verdadeira, tendo respondido, prontamente e com segurança, ser a que estava narrando naquele momento, ou seja, a de que Kayo teve participação ativa no delito (arquivo “test. do MP

Marcell Maximillian.wmv”, constante na mídia de fl. 620).

Além disso, não se pode afirmar que a prova baseou-se, apenas, na delação de correus. Em verdade, o envolvimento do ora recorrente no crime em disceptação se estabeleceu a partir do veículo Cross Fox, cor preta, o qual estava na posse de Kayo e foi encontrado no estacionamento do estabelecimento comercial assaltado, sem explicação plausível.

À guisa de explicar esse fato, o ora apelante apresentou duas versões, sendo que nenhuma delas mostrou-se verossímil.

Em um primeiro momento, Kayo se dirigiu até a delegacia para dizer que o carro de que detinha a posse (o Cross Fox, cor preta, placas KHV 1401/PB), havia sido tomado por assalto, chegando a reconhecer dois dos coacusados como sendo os autores desse roubo. Eis o teor de suas primeiras declarações:

Que, no dia de hoje, 15/05/2013, por volta das 15h30min, encontrava-se na rua do Presídio Sílvio Porto, dentro do veículo marca/modelo VW Cross Fox, cor preta, placas KHV 1401 PB, de propriedade do senhor Magliano David de Lima, tentando realizar uma manobra de ré, quando foi abordado por dois indivíduos armados, onde um deles estava com uma arma tipo espingarda, os quais lhe ordenaram para descer do veículo e sair correndo; Que dentro do veículo estavam alguns pertences seus, entre eles uma maleta na cor marrom com vários documentos (RG, CPF, CNH, DUT do citado veículo e cartões de crédito, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e um aparelho celular Samsung Galaxy; Que um dos assaltantes era de estatura baixa, cor branca, enquanto o outro era moreno e um pouco gordo; Que nesta delegacia reconheceu dois dos três acusados como sendo os autores do assalto sofrido na tarde de hoje; Que nesta delegacia recebeu o veículo tomado por assalto pelos acusados. - acusado **Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque** (apresentando-se como **Kaio Weverson Dantas Modesto de Araújo**), na esfera policial, fl. 14.

Essa narrativa apresentada pelo ora recorrente, contudo, além de não ter nenhum respaldo probatório, veio a ser desmentida pelo próprio

acusado, na esfera judicial.

Com efeito, ao ser ouvido em juízo, já na condição de réu, Kayo passou a sustentar que havia emprestado o referido veículo a um amigo, chamado John Jefferson Silva de Souza, e que, somente depois, ficou sabendo da sua utilização na prática delitiva, motivo pelo qual, com receio de ser envolvido, inventou que o carro havia sido roubado. Vejamos o teor de seu interrogatório judicial:

Que não é verdadeira a acusação; [...]; Que no dia e hora dos fatos encontrava-se almoçando em Mangabeira; Que não sabe dizer porque estão atribuindo o crime à sua pessoa; Que foi vítima porque emprestou o carro a quem não deveria ter emprestado e está sofrendo as consequências; Que a verdade é que o interrogando emprestou o veículo, mas não sabia que ele seria utilizado no assalto; Que o interrogando falou na delegacia que havia sido assaltado porque, quando John lhe informou sobre o assalto, ficou transtornado, se saber o que fazer, e foi aconselhado a afirmar que o veículo lhe havia sido roubado; Que o interrogando é bacharel em direito, mas, no momento, pela situação, não estava em condições de lembrar-se das consequências penais de se imputar a alguém crime que não aconteceu; [...]; Que emprestou o carro a John para ele resolver problemas pessoais, como já havia feito em outras ocasiões, sem nenhum problema; Que após ter emprestado o veículo a John, o interrogando continuou no restaurante, almoçando, no aguardo do retorno de John; Que o interrogando foi pego de surpresa; [...]; Que o interrogando não afirmou, na delegacia, que John tinha participação no delito por medo de represálias por parte dele, apesar de ambos serem amigos; Que o interrogando desconfiava que John tinha envolvimento com o mundo do crime, mas não tinha certeza; Que o veículo pertencia ao interrogando, mas estava, ainda, no nome de Magliano, com quem o interrogando havia negociado, verbalmente, o carro; Que o interrogando acredita que a pessoa que redigiu as suas declarações na delegacia não entendeu bem as suas palavras; Que assinou o termo na delegacia; Que assinou outro nome por conselho de Magliano, tendo em vista que o interrogando já possuía um processo criminal, do qual veio, depois, a ser absolvido; Que, apesar de ser bacharel em Direito, o interrogando, naquele momento, não refletiu sobre as consequências penais de seus atos; Que, quando o interrogando foi até a delegacia, Magliano lá se encontrava; Que Magliano também estava presente no momento da devolução do veículo; Que, nessa

oportunidade, o interrogando também assinou com nome falso; Que não lembra se foi feito Boletim de Ocorrência quanto ao roubo do seu veículo; Que nessa época o interrogando já estava formado em Direito, pois graduou-se em 2010; [...]; Que o interrogando nunca tinha visto o correu Marcell Maximillian de Oliveira; Que o viu pela primeira vez na delegacia; Que reconheceu os supostos assaltantes do seu veículo porque ficou sabendo, na delegacia, que aqueles rapazes estavam sendo acusados do roubo ao estabelecimento comercial; Que John, ao relatar o assalto ao interrogando, falou que os correus Marcell, Withmer e Wenderson estavam armados, mas não disse quais armas eram; Que ao ser ouvido na esfera policial, fez referência a uma espingarda porque viu, na delegacia, as armas que haviam sido apreendidas no flagrante; Que os nomes de seus pais e o número de seu CPF e de seu RG, bem como o ano de seu nascimento, fornecidos pelo interrogando na delegacia, não são verdadeiros; Que o interrogando não estava com documentação no momento; [...]; Que o interrogando se sentiu constrangido a dar versão falsa dos fatos ocorridos porque foi um episódio atípico em sua vida, inusitado e constrangedor; Que John não lhe ameaçou expressamente, mas o interrogando ficou com receio, por ter percebido naquele momento que seu amigo era envolvido no mundo do crime; [...]. - acusado **Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque**, em juízo, arquivo “interrogatório.wmv”, constante na mídia de fl. 653.

Essa nova versão foi confirmada pela então testemunha **John Jefferson Silva de Souza**, o qual, depois, veio a ser incluído, mediante aditamento da denúncia, como réu no processo (fls. 661/665). Eis as suas palavras, prestadas em juízo:

Que conhece Kayo; Que o declarante foi comunicado que haveria um assalto e pensou em fazê-lo pois estava desempregado; Que o declarante, porém, não tinha arma, nem carro; Que, nessa época, conheceu Marcell e Withmer, sendo que este último tinha as armas, 3 (três) revólveres e uma espingarda calibre 12; Que o declarante falou sobre o crime para Withmer e ele se interessou em fazer o assalto; Que depois de 2 (dois) dias, ligaram para o declarante, insistindo para ele fazer o assalto, mas o declarante estava relutante, até porque não possuía carro; Que, então, chamaram o declarante para conversarem; Que o declarante ligou para Kayo para pedir o veículo dele emprestado, dizendo que precisava para resolver uns problemas; Que o declarante foi a pé até o restaurante em que Kayo estava e pegou o carro dele, indo, em seguida, até a casa de Withmer, onde estavam Marcell e

Wenderson; Que o declarante então foi ameaçado, com armas, para fazer o assalto; Que ao chegarem na frente do estabelecimento, o declarante apenas esperou os demais saírem do veículo e, sem nem desligar o carro, fugiu pela rua lateral em direção a uma mata; Que o declarante, então, ligou a cobrar para Kelvin, conhecido por "Vinho", para resgatá-lo; Que "Vinho" apareceu e foram ao encontro de Kayo; Que, ao saber do acontecido, Kayo perguntou o que deveria fazer e o declarante sugeriu que fosse até a delegacia; Que o declarante, então, fugiu para Natal; Que depois o declarante ficou sabendo da prisão de Marcell, Withmer e Wenderson; Que não houve reunião antes do assalto; [...] Que o declarante não tem conhecimento se Kayo conhece os demais; Que o declarante afirma que Kayo não tinha conhecimento do assalto; Que como tinha uma amizade com Kayo ele nem perguntou o que o declarante ia fazer com o carro; [...]; Que o declarante disse aos demais envolvidos que o veículo era de um terceiro [Kayo]; Que, quando os demais saíram do carro, no momento do assalto, levaram todas as armas, inclusive a espingarda calibre 12; Que, retificando o que disse anteriormente, 2 (dois) revólveres e a espingarda eram de Withmer, e o terceiro revolver era de Marcell; [...]; Que o declarante achava que o veículo pertencia a Kayo, mas depois ficou sabendo que estava no nome de Magliano, um conhecido de Kayo; [...]; Que, instantes antes do assalto, quando já estavam no interior do veículo, o declarante disse aos demais que, se algo desse errado, iria denunciá-los como tendo roubado o carro, o que foi aceito por Withmer; Que, por isso, ao se encontrar com Kayo, depois do delito, o declarante o aconselhou a procurar a polícia e dizer que o carro havia sido roubado; Que, apesar de Kayo não conhecer os demais envolvidos, o declarante acredita que ele conseguiu fazer o reconhecimento deles na delegacia porque os avistou dentro do carro de "Vinho", no momento em que o declarante foi ao encontro de Kayo para ir pegar o carro, no dia dos fatos; Que o declarante explica que foi pegar o carro de Kayo em um veículo, tipo corsa, de cor azul, pertencente a "Vinho", e, nesse momento, dois dos envolvidos estavam dentro desse veículo, com o declarante; Que o declarante não fez o assalto com o carro de "Vinho" porque ele não aceitou, daí o declarante ter pedido a ele uma carona para ir até o encontro de Kayo, que lhe emprestaria o veículo; Que "Vinho" teve alguma participação no assalto, como "ponteador", ou seja, a pessoa que passou no local do crime pouco antes para saber se estava tudo certo para o assalto ser feito; Que o estabelecimento foi escolhido porque uma amiga da namorada do declarante havia trabalhado no local e deu as informações sobre o movimento financeiro da empresa; Que essa pessoa se chama Juliana. - **John**

Jefferson Silva de Souza, em juízo, arquivo “test. de defesa Jonhn.wmv”, constante na mídia de fl. 653.

Não obstante essa confirmação, há que se considerar que a nova versão apresenta algumas incongruências. Primeiramente, o acusado, ora apelante, sustenta que inventou o roubo do carro por receio de ser envolvido no assalto ao Depósito de Construção, ora aduz que assim agiu por medo da pessoa de John, com o qual, entretanto, tinha uma forte relação de amizade, a ponto de emprestar-lhe o seu carro sem, sequer, perguntar o motivo. No ponto, aliás, vale ressaltar que John foi chamado em juízo por Kayo, como testemunha/declarante de defesa, a sinalizar a existência de vínculo de confiança e cumplicidade entre ambos.

Por outro lado, causa estranheza o fato de John, mesmo tendo esse forte laço de amizade com o apelante, tê-lo exposto à ação da Justiça, ao utilizar o carro que pensava ser da propriedade deste para a prática delitiva.

Mas não é só: John entrou em contradição ao tentar explicar como Kayo reconheceu os assaltantes, na delegacia, se não conhecia as pessoas de Marcell, Withmer e Wenderson. Ao ser questionado sobre esse ponto, John disse que, antes do crime, quando foi pegar o veículo de Kayo, aceitou uma carona de Kelvin (“Vinho”), em cujo carro já estavam dois dos executores do delito, cujas fisionomias Kayo deve ter visto, naquele momento, dando-lhe condições de fazer o reconhecimento. Todavia, no início de sua oitiva, John afirmou que fora até o restaurante onde Kayo se encontrava para pegar o carro e, só depois disso, quando chegou à residência de Withmer, é que se encontrou com os demais assaltantes.

Além disso, a nova explicação para os fatos dada pelo acusado sequer se coaduna com a versão inicial dos correus, a qual, segundo o recurso, deveria prevalecer.

A verdade é que a segunda versão apresentada pelos coacusados, a que reconhece a participação de Kayo no delito, melhor se amolda à dinâmica do crime descrita pelas vítimas, notadamente por

reconhecer a utilização do veículo Cross Fox de cor preta e a participação de John no delito, ambos referenciados pelas vítimas ao descrever a cena do crime.

Diante dessas inconsistências, há que se considerar que a nova tese defensiva, assim como a primeira, apresentada pelo réu na esfera policial, também não convence, sendo insuficiente para explicar como o veículo que se encontrava na posse de Kayo veio a ser utilizado no crime.

É possível afirmar, portanto, que a delação dos correus, prestada na esfera judicial, não se encontra isolada nos autos, estando em harmonia com os outros indícios e elementos coligidos ao caderno processual. Torna-se, desse modo, valorosa fonte de prova, apta a embasar um decreto condenatório, conforme tem admitido nossa jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I – Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II – Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III – A condenação do paciente baseou-se outras provas coligidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV – No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V – O precedente mencionado – 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa – não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que “o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999” VI – Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados

como delatores. VII – Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(**STF** - RHC 116108, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. NULIDADES. DELAÇÃO DO CO-RÉU. CONDENAÇÃO BASEADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ORDEM DENEGADA. 1."O projeto não deixa respiradouro para o frívolo curialismo que se compraz em espiolhar nulidade. É consagrado o princípio geral de que nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para a acusação ou a defesa. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial". Essa exposição é a adoção, em nosso ordenamento, do princípio do pas de nullité sans griëf : "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563 do CPP). 2. In casu, restou verificado que a condenação se deu em virtude do vasto conjunto probatório, incluindo o depoimento de testemunhas, sendo uma delas agente de polícia que presenciou o ocorrido, afastando, por óbvio, qualquer eventual prejuízo para a defesa durante o depoimento da vítima/co-réu. 3. Firme, também, o entendimento deste STJ quando a inexistência de nulidades decorrente da delação do co-réu, desde que o decreto condenatório seja lastreado, também, em provas outras. 4. Precedentes deste STJ e do STF. 5. Ordem denegada.

(**STJ** – aHC 40.984/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 364)

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. ART. 157, DO CP. RECURSO DA DEFESA. DELAÇÃO DO CORRÉU. PROVA VÁLIDA À CONDENAÇÃO, POSTO QUE CONFORTADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1 - Apesar do Apelante negar veementemente a prática do crime, os fatos narrados pelo correu encontram-se coerentes e precisos, sendo que por meio de seu depoimento ainda na esfera policial é que fora o autor do crime descrito nos autos. 2 - Não há dúvida de que a delação é de grande valor probatório, principalmente quando em consonância com o acervo probatório. Conforme assente na jurisprudência "A delação do co-réu tem indubioso valor probatório, quando se

oferece como um dos elementos do conjunto da prova em que se funda o Decreto condenatório" (STJ - HC nº 16774/MS - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJ 25/02/2002 - Pág. 447). 3 - Tendo em vista a pena in abstracto do crime de roubo e conforme entendimento próprio, mediante a discricionariedade que lhe faculta a Lei Penal e a existência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, a nobre Magistrado a quo fixou a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor diário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, estando perfeitamente razoável, ante as circunstâncias judiciais condizentes ao acusado. 4 - Recurso conhecido e não provido.

(TJES; APL 0006102-26.2011.8.08.0011; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Subst. Getúlio Marcos Pereira Neves; Julg. 12/11/2014; DJES 19/11/2014)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DELAÇÃO DO CORRÉU CONFIRMADA NA FASE JUDICIAL E EM COERÊNCIA COM O RESTANTE DA PROVA ORAL COLIGIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. [...]. I. Se a delação do correu na fase extrajudicial, incluindo o reconhecimento e identificação dos acusados, foi confirmada sob o crivo do contraditório e a dinâmica delitiva por ele relatada, sob o crivo do contraditório, é coincidente com os depoimentos das vítimas na fase judicial, o pleito de absolvição é inviabilizado diante das provas conclusivas sobre a materialidade e a autoria. II. [...]. (TJDF; Rec 2010.05.1.005819-9; Ac. 734.976; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa; DJDFTE 21/11/2013; Pág. 191)

Diante disso, entendo que a participação do ora apelante no delito de roubo encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, motivo pelo qual a sua **condenação**, quanto a esse crime, deve ser **mantida**.

Não há, também, como extirpar-se a **qualificadora** do uso de arma de fogo, tendo em vista que, segundo se apurou, o recorrente não apenas tinha conhecimento de que seriam utilizadas armas de fogo na prática do crime, como as forneceu aos executores.

O apelante requer, também, a **desclassificação do delito para roubo em sua forma tentada**, por ausência de posse mansa e pacífica do bem, dada a ação imediata e efetiva da polícia.

A tese, porém, carece de qualquer fundamento, até porque os bens subtraídos não foram sequer recuperados e devolvidos, em sua totalidade, às vítimas, de modo que a subtração restou claramente consumada.

De mais a mais, há que se ressaltar que nossos tribunais não exigem a posse tranquila ou pacífica da *res furtiva* para a consumação do delito, tampouco a retirada da esfera de proteção do ofendido. À consumação do delito patrimonial basta a mera posse do bem pelo agente, ou seja, a simples apreensão da coisa pelo criminoso, extirpando-a da posse da vítima.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO PRETÓRIO EXCELSO. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO RECEBIDO. SUPERVENIENTE TRANSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO NO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da Res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. 2. Com a superveniência do trânsito em julgado da condenação, fica prejudicada a discussão acerca do direito de aguardar o julgamento do Recurso Especial em liberdade. 3. Na hipótese, verifica-se que o réu deveria estar cumprindo pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, no regime semiaberto, como estabelecido na condenação definitiva. 4. Portanto, consubstancia-se constrangimento ilegal, sanável por habeas corpus, o cumprimento de pena em regime mais grave de restrição de liberdade, do que o previsto no édito condenatório. 5. Writ parcialmente prejudicado e, no mais, denegada a ordem. Habeas corpus concedido de ofício para assegurar ao condenado o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.

(STJ; HC 169.710; Proc. 2010/0071337-7; SP; Quinta Turma; Rel^a Min^a Laurita Vaz; Julg. 02/02/2012; DJE 13/02/2012) (grifo nosso)

No caso dos autos, não restam dúvidas de que os executores do delito conseguiram subtrair coisas alheias móveis e valores pertencentes ao “Depósito de Construção Tijolo Sul” e pessoas presentes no local, levando-os consigo durante a fuga.

Vejamos os relatos de algumas das vítimas:

[...]; Que quando os acusados foram presos, já estavam na posse dos bens das vítimas; Que a polícia pegou os pertences no bolso dos acusados; [...]. - vítima **Wanessa Michelly Moraes**, em juízo, trecho 03:57/04:09 do arquivo “00.00.42.259000.wmv”, constante na mídia, encartada à fl. 346, referente à audiência realizada no dia 17/09/2013 (fl. 289/291).

[...]; Que quando os assaltantes ouviram a sirene da polícia saíram “nas carreiras”; Que nesse momento os assaltantes já estavam na posse dos pertences das vítimas; [...]. - vítima **Auxiliadora Maria Campelo Martins**, em juízo, trecho 07:02/07:22 do arquivo “00.21.16.491000.wmv”, constante na mídia, encartada à fl. 346, referente á audiência realizada no dia 17/09/2013 (fls. 289/291)

Ressalte-se que parte dos bens e dinheiro subtraídos foi recuperada pela polícia somente após a prisão em flagrante dos coacusados Marcell, Withmer e Wenderson, o que vem a corroborar que os pertences já se encontravam na posse dos assaltantes.

Não há, pois, como acolher a tese de mera tentativa, razão pela qual deve ser mantida a condenação do ora apelante nas penas do art. 157, §2º, I e II, do CP.

Por fim, impende analisar a **dosimetria da pena do delito de roubo**, expressamente impugnada no recurso. Ao dosar a reprimenda básica, assim se manifestou o magistrado sentenciante:

A culpabilidade como instrumento de mensuração da pena, visando a reprovabilidade à prática do delito, verifico que foi exasperada para o crime sob

apreciação. Ao denunciado era plenamente possível, diante do fato concreto, ter conhecimento de que o ato era por demais injusto a exigir de sua pessoa um comportamento de acordo com o direito. Agiu com dolo a exigir uma resposta da mesma intensidade do Estado. Os autos revelam que à época dos fatos era primário. Sua personalidade, como um conjunto de fatores morais e sociais revelados nos autos, mostram que o denunciado possui comportamento desviado e voltado para a criminalidade, com inexistência de arrependimento da prática de seus atos. Não existem elementos nos autos para valorar a sua conduta social. Quanto aos motivos do crime, como elementos impulsionadores d vontade do denunciado não demonstraram outros, senão o de querer se locupletar dop patrimônio alheio sem o exercício de qualquer atividade lícita e laborativa. As circunstâncias do patrimônio alheio sem o exercício de qualquer atividade lícita e laborativa. As circunstâncias do crime foram desfavoráveis, uma vez que cometido com a ajuda de um comparsa que diminui sobremodo a defesa das vítimas, portanto, circunstância que deve ser valorada desfavoravelmente. As consequências foram desfavoráveis, haja vista que apenas parte dos bens foi recuperada. O comportamento das vítimas em nada concorreu para a prática delituosa. (fls. 834/835)

Com se vê, das circunstâncias judiciais avaliadas, foram consideradas desfavoráveis ao acusado a culpabilidade e a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Dessas circunstâncias, pode-se justificar a valoração negativa da culpabilidade do agente e das circunstâncias e consequências do crime. Com efeito, a conduta do réu excedeu a reprovabilidade típica do delito, notadamente por ser ele bacharel em direito e ter, portanto, plena consciência da ilicitude de seus atos e de suas consequências jurídico-penais.

Ademais, o concurso de agentes, como bem frisado pelo magistrado sentenciante, vulnera a possibilidade de defesa das vítimas, justificando uma resposta estatal mais severa, valendo ressaltar não haver dupla penalização pela mesma circunstância em face de o magistrado ter se utilizado apenas da majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, I) na segunda fase da dosimetria.

Já as consequências do delito perenizaram-se no tempo, haja vista que os bens e valores roubados não foram recuperados em sua integralidade.

Por outro lado, a valoração negativa da personalidade do agente, dos motivos do crime e do comportamento da vítima não se pode, deveras, sustentar.

Primeiramente, não há nos autos elementos suficientes para se aferir traços marcantes da personalidade do agente.

Por sua vez, a intenção de obter lucro fácil é intrínseca aos delitos patrimoniais, conforme já assentado no STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. LUCRO FÁCIL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO AOS MOTIVOS DO CRIME. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. INSURGÊNCIAS RELACIONADAS À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. O lucro fácil é circunstância inerente ao delito de roubo, não se prestando, portanto, para justificar o aumento da pena-base quanto aos motivos do crime. 2. As insurgências relacionadas à atenuante da confissão espontânea e ao emprego de arma não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, carecendo as matérias do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte. 3. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para reduzir a pena do Recorrente para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 17 dias-multa. (STJ - REsp 1250854/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 19/09/2012)

Também o comportamento das vítimas não pode ser utilizado

considerado para o incremento da pena-base, conforme entendimento consolidado no STJ (STJ – HC 354.978/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016 e REsp 1284562/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016).

Diante disso, fixo a pena-base em 5 (cinco) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a qual aumento em 6 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, em face da agravante prevista no inciso I do art. 62 do CP, do que resulta uma pena intermediária de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Aplicando-se a majorante do inciso I do §2º do art. 157 do CP, nos moldes em que fixada na sentença, ou seja, no patamar de 1/3 (um terço), chega-se a uma pena definitiva de **7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

II – Do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP)

Passando a análise do **delito de falsidade ideológica**, dúvidas não há acerca de sua ocorrência, bastando, para a sua constatação, que se confrontem as declarações prestadas pelo acusado na esfera policial e em juízo:

Que, no dia de hoje, 15/05/2013, por volta das 15h30min, encontrava-se na rua do Presídio Sílvia Porto, dentro do veículo marca/modelo VW Cross Fox, cor preta, placas KHV 1401 PB, de propriedade do senhor Magliano David de Lima, tentando realizar uma manobra de ré, quando foi abordado por dois indivíduos armados, onde um deles estava com uma arma tipo espingarda, os quais lhe ordenaram para descer do veículo e sair correndo; Que dentro do veículo estavam alguns pertences seus, entre eles uma maleta na cor marrom com vários documentos (RG, CPF, CNH, DUT do citado veículo e cartões de crédito, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e um aparelho celular Samsung Galaxy; Que um dos assaltantes era de estatura baixa, cor branca, enquanto o outro era

moreno e um pouco gordo; Que nesta delegacia reconheceu dois dos três acusados como sendo os autores do assalto sofrido na tarde de hoje; Que nesta delegacia recebeu o veículo tomado por assalto pelos acusados. - acusado **Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque**, na esfera policial, fl. 14.

Como se vê, o acusado apresentou-se à autoridade policial como sendo **Kaio Weverson Dantas Modesto de Araújo**, afirmando que fora vítima de um assalto à mão armada, no qual lhe fora subtraído o veículo Cross Fox, cor preta, placas KHV 1401/PB. Na oportunidade, ainda apontou para dois dos coacusados como sendo os autores do roubo do automóvel.

Tais afirmações, conforme já exaustivamente explanado, não são verídicas. O verdadeiro nome do réu é Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque (fl. 532) e o crime noticiado por ele sequer existiu, não passando de um subterfúgio para tentar encobrir a sua participação no assalto ao Depósito de Construção Tijolo Sul, praticado com uso do veículo em questão.

A prática dessas condutas, inclusive, foi reconhecida pelo próprio acusado, ao ser ouvido em juízo, conforme se depreende do seguinte excerto de seu interrogatório:

[...]; Que a verdade é que o interrogando emprestou o veículo, mas não sabia que ele seria utilizado no assalto; Que o interrogando falou na delegacia que havia sido assaltado porque, quando John lhe informou sobre o assalto, ficou transtornado, se saber o que fazer, e foi aconselhado a afirmar que o veículo lhe havia sido roubado; Que o interrogando é bacharel em direito, mas, no momento, pela situação, não estava em condições de lembrar-se das consequências penais de se imputar a alguém crime que não aconteceu; [...]; Que assinou o termo na delegacia; Que assinou outro nome por conselho de Magliano, tendo em vista que o interrogando já possuía um processo criminal, do qual veio, depois, a ser absolvido; Que, apesar de ser bacharel em Direito, o interrogando, naquele momento, não refletiu sobre as consequências penais de seus atos; [...]; Que, ao receber o veículo de volta, o interrogando também assinou com nome falso; [...]; Que nessa época o interrogando já estava formado em Direito, pois graduou-se em 2010; [...]; [...]; Que os nomes de seu pais e o número de seu CPF e de seu RG, bem como o ano de seu nascimento, fornecidos pelo interrogando

na delegacia, não são verdadeiros; Que o interrogando não estava com documentação no momento; [...]; Que o interrogando se sentiu constrangido a dar versão falsa dos fatos ocorridos porque foi um episódio atípico em sua vida, inusitado e constrangedor; Que John não lhe ameaçou expressamente, mas o interrogando ficou com receio, por ter percebido naquele momento que seu amigo era envolvido no mundo do crime; [...]. - acusado **Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque**, em juízo, arquivo "interrogatório.wmv", constante na mídia de fl. 653.

Não restam dúvidas, portanto, de que o réu, Kayo Ewerton Dantas de Albuquerque apresentou-se à autoridade policial como vítima de um assalto que sabia não existir e, ainda, nesta oportunidade, identificou-se como sendo Kaio Weverson Dantas Modesto de Araújo.

Por outro lado, a tese de que o acusado teria sido induzido a erro na Delegacia de Polícia não pode ser acolhida, por total ausência de provas, ainda mais quando verificamos que Kayo assinou o termo de sua oitiva policial (fl. 14), assim como o auto de entrega do veículo (fl. 24), utilizando-se do nome falso.

A condenação deve, pois, ser mantida.

Pelo princípio da especialidade, porém, tais condutas configuram os delitos de comunicação falsa de crime (art. 340 do CP) e falsa identidade (art. 307 do CP), e não de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

Eis a redação dos tipos penais em comento:

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio

ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

No espécie, a ação da autoridade se consubstanciou na persecução criminal do falso delito, o qual veio a ser, inclusive, objeto da denúncia que inaugurou a presente ação penal (fls. 03/06), sendo que, nas alegações finais, após o desvendar da verdade, o representante ministerial pugnou pela absolvição dos coacusados quanto a esse (suposto) crime.

Por outro lado, o fato de o réu ter-se atribuído falsa identidade como o intuito de ocultar maus antecedentes não legitima sua conduta, conforme decidiu o STF em julgamento com repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes.

(STF - RE 640139 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-05 PP-00885 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 668-674)

Após essa emblemática decisão, também o STJ pacificou sua jurisprudência sobre o tema:

Súmula nº 522/STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Destarte, imperioso realizar, neste momento, a **emendatio libelli**,

a fim de desclassificar a conduta praticada pelo réu para os delitos previstos nos **arts. 340 e 307, ambos do CP.**

Sendo assim, passo à aplicação da reprimenda, conforme estabelecem os artigos 59 e 68 do Código Penal.

Quanto ao delito de **comunicação falsa de crime (art. 340 do CP):**

A culpabilidade foi bastante acentuada, considerando que o acusado é bacharel em Direito, com pleno conhecimento da ilicitude de seus atos e suas consequências jurídico-penais. O réu é primário, pois, apesar de responder a processos criminais, não ostenta nenhuma sentença penal condenatória com trânsito em julgado (fls. 824). Não há elementos nos autos suficientes para aferir a conduta social e personalidade do agente. Os motivos do crime são desfavoráveis, tendo sido o delito praticado para encobrir outro, de maior gravidade. As circunstâncias do crime também são negativas, considerando que o acusado chegou até mesmo a reconhecer dois dos correus como sendo os autores do delito, e ainda chegou a sugerir que outros pertences, existentes no interior do veículo, teriam sido, também, subtraídos na ocasião. As consequências do crime foram as inerentes ao tipo penal. Por fim, o comportamento da vítima, segundo entendimento pacificado no STJ, não pode ser considerado para incremento da pena-base.

Dessa forma, valorando negativamente 3 (três) das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) meses e 15 (quinze) de detenção, a qual reduzo de 15 (quinze) dias em face da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), resultando em uma pena de **2 (dois) meses de detenção**, que torno definitiva à míngua de outras circunstâncias a considerar.

Quanto ao delito de **falsa identidade (art. 307 do CP):**

A culpabilidade foi bastante acentuada, considerando que o acusado é bacharel em Direito, com pleno conhecimento da ilicitude de seus

atos e suas consequências jurídico-penais. O réu é primário, pois, apesar de responder a processos criminais, não ostenta nenhuma sentença penal condenatória com trânsito em julgado (fls. 824). Não há elementos nos autos suficientes para aferir a conduta social e personalidade do agente. Os motivos do crime são desfavoráveis, considerando que o réu pretendia encobrir seus maus antecedentes, dificultando as investigações. As circunstâncias e consequências foram inerentes ao tipo penal. Por fim, o comportamento da vítima, segundo entendimento pacificado no STJ, não pode ser considerado para incremento da pena-base.

Dessa forma, valorando negativamente apenas 2 (duas) das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) meses de detenção, a qual reduzo de 1 (um) mês em face da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), resultando em uma pena de **4 (quatro) meses de detenção**, que torno definitiva à míngua de outras circunstâncias a considerar.

Aplicando as regras do **concurso material** entre todos os crimes praticados pelo réu (art. 69 do CP), temos uma **pena total de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, 6 (seis) meses de detenção e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

No tocante ao **regime inicial de cumprimento de pena**, estabeleço, para a **pena de reclusão**, o **regime inicial semiaberto** (art. 33, §2º, “b”, do CP) e, para a **pena de detenção**, o **regime inicial aberto** (art. 33, §2º, “c”, do CP).

Forte nessas razões, **REJEITO AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à presente apelação criminal, para redimensionar a pena para **7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, **6 (seis) meses de detenção**, em regime inicial **aberto**, além de **40 (quarenta) dias-multa**, mantidos, no mais, os termos da sentença. Oficie-se ao Juízo da Execução Penal, comunicando-o da confirmação da sentença condenatória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR